DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9081/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11949/2014
PROTOCOLO	: 1518694
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS
INTERESSADO (A)	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 65/2014 derivado do procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial sob n. 20/2014), celebrado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a empresa *Marcelino Bezerra Neto - ME*, e a respectiva execução financeira. A contratação teve por objetivo a aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 42.926,50 (quarenta e dois mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório já foi devidamente apreciado nos autos TC/MS n. 11951/2014, e julgado regular, conforme se depreende do REV – 3835/2015.

Em análise preliminar, verificando a ausência de documentos essenciais à correta instrução processual, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo intimou o Ordenador para que apresentasse os seguintes documentos: "*1. Nota de empenho (item 1.3.1, B, 01); 2. Notas fiscais ou recibos, devidamente atestados (item 1.3.1, B, 04); 3. Ordens de pagamento (item 1.3.1, B, 03); 4. Termo de encerramento do contrato (item 1.3.1, B, 07); 5. Planilha Financeira atualizada/final, contendo a execução financeira integral da contratação (subanexo XVI)*".

Devidamente intimado, o Ordenador apresentou resposta à intimação

às f. 22-39, acompanhada de documentação complementar, apresentando inclusive o termo de encerramento do contrato (f. 26).

Assim, os autos foram novamente encaminhados para análise pela 5ª Inspetoria de Controle Externo que concluiu pela regularidade da segunda e da terceira fase da contratação, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, inclusive que a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, em conformidade com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 23749/2015, f. 40-43).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da sua execução financeira, nos termos do Parecer n. 11564/2018 (f. 47).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do contrato e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 42.926,50) e o valor da UFERMS (R$ 19,04) na data da assinatura de seu termo (maio/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do ***Contrato Administrativo n. 65/2014*** e da respectiva ***Execução Financeira*** do instrumento celebrado pelo *Município de Pedro Gomes/MS* para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática.

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Contrato Administrativo n. 65/2014 (f. 06-10) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações

decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foram emitidas notas de empenho em favor da contratada vencedora do certame (f. 12-16), o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64.

Compulsando os autos e os documentos a ele carreados, quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação e o encerramento do contrato.

Da análise dos documentos que instruem o processo verifico que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do Contrato	R$ 42.926,50
Total empenhado (NE)	R$ 42.926,50
Total anulado (NA)	R$ 37.346,50
Total empenhado (NE) – Total anulado (NA)	R$ 5.580,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 5.580,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 5.580,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que a despesa foi corretamente processada. O valor final contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 60 a 63 da lei 4.320/64.

Contudo, quanto à remessa dos documentos pertinentes a esta fase do certame, observo que ocorreu intempestivamente, em desacordo com o que estabelece a INTC/MS 35/2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B). Isto porque, a data limite de remessa foi dia 16/04/2014, e a documentação somente foi encaminhada em 24/09/2015, extrapolando o prazo de envio em mais de 30 (trinta) dias.

Registro, por derradeiro, que à f. 26 está acostado o Termo de

Encerramento ao Contrato n. 65/2014, informando que do total inicialmente contratado foi executado valor correspondente a R$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato n. 65/2014* e respectiva execução financeira parcial da contratação celebrada entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a empresa *Marcelino Bezerra Neto - ME*, conquanto em conformidade com a lei 8.666/93 e lei 4.320/64, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS 35/2011;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito de Pedro Gomes/MS, Sr. Francisco Vanderley Mota, inscrito no CPF n. 273.199.541-68, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, o que faço em razão da *remessa intempestiva dos documentos pertinentes à fase de execução financeira*;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS